

DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS DO INSS: REPARAÇÃO ADMINISTRATIVA, ACORDO HOMOLOGADO PELO STF E O ESPAÇO REMANESCENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

UNDUE ASSOCIATION-FEE DEDUCTIONS FROM INSS BENEFITS: ADMINISTRATIVE
REDRESS, THE AGREEMENT RATIFIED BY THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME
COURT AND THE REMAINING SCOPE OF CIVIL LIABILITY

Luiza Mércia Freire Corrêa¹

RESUMO: Este artigo examina os descontos associativos indevidos em benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o alcance do acordo interinstitucional de ressarcimento homologado pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236, para responder se a adesão ao programa administrativo esgota a pretensão indenizatória do segurado ou apenas promove a devolução dos valores descontados. A pesquisa, qualitativa e dedutiva, apoiou-se em análise documental da decisão homologatória, do acórdão de referendo, do termo de acordo, da legislação correlata e dos dados oficiais de pagamento consolidados até julho de 2026, com revisão bibliográfica e jurisprudencial. Os resultados indicam que a quitação firmada pelo aderente alcança somente as pretensões dirigidas ao INSS e à União, condicionada ao efetivo pagamento administrativo, e preserva expressamente os direitos contra as entidades associativas, entre os quais, preenchidos os respectivos pressupostos, a repetição do indébito do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e a reparação do dano moral, cuja presunção está submetida ao Tema Repetitivo nº 1.435 do Superior Tribunal de Justiça. A conclusão sustenta que a via administrativa opera como piso reparatório das pretensões preservadas, e não como teto da responsabilidade civil.

1

Palavras-chave: Descontos associativos. INSS. Responsabilidade civil. Dano moral. Quitação.

ABSTRACT: This article examines the undue association-fee deductions from benefits paid by the Brazilian National Institute of Social Security (INSS) and the scope of the interinstitutional redress agreement ratified by the Brazilian Federal Supreme Court in the Claim of Non-compliance with a Fundamental Precept No. 1,236, to determine whether adherence to the administrative program exhausts the beneficiary's right to compensation or merely returns the amounts unduly deducted. The qualitative, deductive research relied on documentary analysis of the ratifying decision, the plenary judgment, the agreement, the related legislation and the official payment data consolidated up to July 2026, alongside bibliographic and case law review. The results indicate that the release signed by the adherent covers only claims against the INSS and the Federal Government, conditional upon actual administrative payment, and expressly preserves the rights against the associative entities, including, where the legal requirements are met, double restitution under article 42, sole paragraph, of the Consumer Protection Code and compensation for moral damages, whose presumption is under review in Repetitive Theme No. 1,435 of the Superior Court of Justice. The conclusion holds that the administrative program operates as a floor, not a ceiling, of civil liability.

Keywords: Association-fee deductions. INSS. Civil liability. Moral damages. Release.

¹Especialista em Direito Bancário e Mercado Financeiro pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Advogada (OAB/CE 43.656).

I INTRODUÇÃO

Durante décadas, o art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213/1991 autorizou o desconto de mensalidades de associações e entidades de aposentados diretamente na folha de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), desde que houvesse autorização dos filiados (Brasil, 1991). Esse arranjo, operacionalizado por acordos de cooperação técnica entre a autarquia e as entidades, converteu a folha previdenciária em infraestrutura de arrecadação privada e, na ausência de conferência efetiva da anuência, abriu caminho para uma fraude de grandes proporções. Em abril de 2025, a operação Sem Desconto, conduzida pela Polícia Federal com a Controladoria-Geral da União, estimou em cerca de R\$ 6,3 bilhões os valores cobrados de aposentados e pensionistas entre 2019 e 2024 por entidades que não comprovavam autorização válida (Brasil, 2025a).

O escândalo produziu respostas em três planos distintos. No plano administrativo, o INSS suspendeu os acordos de cooperação e abriu canal de contestação dos descontos. No plano institucional, União, INSS, Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil celebraram acordo de ressarcimento homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.236 e posteriormente referendado pelo Plenário (Brasil, 2025c; Brasil, 2026b). No plano legislativo, a Lei nº 15.327/2026 extinguiu a própria hipótese de desconto associativo em benefício (Brasil, 2026a). O presente estudo delimita-se ao exame da relação entre a reparação administrativa instituída pelo acordo e a responsabilidade civil que lhe sobrevive.

2

Nesse cenário, o problema que orienta a investigação pode ser formulado nos seguintes termos: a adesão ao acordo administrativo de ressarcimento esgota a pretensão indenizatória do segurado ou apenas promove a devolução dos valores indevidamente descontados? A pergunta é relevante porque milhões de beneficiários aderiram ao programa e receberam a restituição corrigida, ao passo que a discussão judicial sobre o dano moral permanece aberta no Superior Tribunal de Justiça (STJ), que afetou a matéria ao rito dos recursos repetitivos em maio de 2026 (Brasil, 2026c).

A hipótese sustentada distingue os efeitos da quitação conforme o sujeito contra o qual a pretensão se dirige. Em relação ao INSS e à União, a adesão implica quitação plena e renúncia às pretensões indenizatórias, inclusive quanto ao dano moral e à repetição em dobro, embora o Plenário do STF tenha condicionado esse efeito ao efetivo recebimento do pagamento

administrativo. Em relação às entidades associativas, todavia, o próprio termo de acordo preserva expressamente os direitos do beneficiário, de modo que remanescem a repetição do indébito fundada no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a reparação do dano moral decorrente da violação da confiança e do desfalque em verba de natureza alimentar (Brasil, 1990; Brasil, 2025b; Brasil, 2026b).

Para testar essa hipótese, o objetivo geral do artigo consiste em delimitar o espaço remanescente da responsabilidade civil após a adesão ao acordo homologado na ADPF nº 1.236. Em termos específicos, busca-se reconstituir o desenho normativo que permitiu os descontos indevidos e as vulnerabilidades que ele explorou, descrever o conteúdo do acordo, seu fluxo administrativo e os dados oficiais de execução consolidados até o encerramento da pesquisa, analisar a natureza jurídica da adesão e os limites objetivos e subjetivos da quitação, tal como delineados pelo Plenário do STF, e examinar os fundamentos da reparação material e moral exercitável contra as entidades associativas, à luz do art. 42, parágrafo único, do CDC, da Súmula 479 do STJ, do Estatuto da Pessoa Idosa e do Tema Repetitivo nº 1.435.

O estado atual da produção acadêmica sobre o caso justifica esse recorte. A literatura disponível concentra-se na descrição da fraude e na responsabilização administrativa e penal dos envolvidos, tratando o acordo como desfecho e não como objeto de análise dogmática (Carneiro, 2026). A discussão sobre a extensão do dano moral em descontos indevidos, por sua vez, aparece na doutrina de responsabilidade civil em chave geral, sem referência ao programa de ressarcimento (Theodoro Júnior, 2024; Rosenvald, 2022), e a literatura sobre hipervulnerabilidade do consumidor idoso desenvolveu-se em torno do crédito consignado, não do desconto associativo (Santin, 2023). Não se localizou, até o encerramento desta pesquisa, trabalho que examinasse especificamente o alcance objetivo e subjetivo da quitação firmada na adesão, que é justamente onde este artigo pretende contribuir.

A relevância do tema é, além disso, simultaneamente social e dogmática. Do ponto de vista social, a fraude atingiu público majoritariamente idoso e de baixa renda, que depende do benefício para a subsistência, e o programa de ressarcimento alcançou 4,7 milhões de pessoas até junho de 2026 (Brasil, 2026d). Do ponto de vista dogmático, o caso oferece um ciclo completo de falha institucional, resposta administrativa massiva, resposta legislativa e questão jurídica pendente de uniformização, o que o converte em observatório privilegiado das tensões entre reparação em massa e reparação integral.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa é qualitativa, de finalidade exploratória e explicativa, e adota o método dedutivo com apoio em revisão bibliográfica, análise documental e pesquisa jurisprudencial, na acepção proposta por Bittar (2024) para a investigação jurídica de base dogmática. A coleta articulou três frentes documentais. A primeira compreende as fontes normativas e institucionais primárias, a saber, a Lei nº 8.213/1991, a Lei nº 15.327/2026, o termo de acordo interinstitucional de 1º de julho de 2025, a decisão homologatória e o acórdão do Plenário na ADPF nº 1.236. A segunda reúne os dados oficiais de execução do plano de ressarcimento divulgados pelo INSS e pelos canais legislativos até julho de 2026, data de encerramento da coleta. A terceira abrange a legislação consumerista e civil, a doutrina especializada e a jurisprudência do STF, do STJ e de tribunais estaduais, consultada nos portais oficiais dos tribunais e nos diários da justiça eletrônicos, esta última selecionada pelo critério de pertinência temática, e não de representatividade estatística, com o propósito de documentar as posições em confronto sobre o dano moral.

2 DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIOS DO INSS

O art. 115 da Lei nº 8.213/1991 enumera, em rol taxativo, as hipóteses de desconto sobre benefícios previdenciários, entre as quais figurava, no inciso V, a mensalidade de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, condicionada à autorização dos filiados (Brasil, 1991). Chama-se desconto associativo justamente essa rubrica, lançada mês a mês na folha de pagamento do benefício em favor de entidade privada. A operacionalização dependia de acordos de cooperação técnica firmados com o INSS, dos quais onze estavam vigentes em abril de 2025, alguns celebrados ainda na década de 1990, e de disciplina infralegal que chegou a fixar teto de um por cento por mensalidade, na forma da Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024 (Brasil, 2025e). O desenho, portanto, não era ilegal em si, e a patologia estava na forma de verificação do consentimento.

A falha decisiva residiu na atribuição da guarda da anuência às próprias entidades interessadas na arrecadação. Quem lucrava com a filiação era quem atestava a filiação, num arranjo em que o custo de conferir a autorização recaía justamente sobre o agente beneficiado pela ausência de conferência. Sob essa perspectiva, a fraude não operou contra a regra, mas por dentro dela, falsificando o elemento que a norma exigia. A literatura de responsabilidade civil descreve situações desse tipo como riscos criados pela própria estrutura da atividade, cujos danos devem ser suportados por quem organiza e explora a estrutura, e não pela vítima (Tepedino; Terra; Guedes, 2026).

O consentimento do beneficiário era, na letra da lei, a pedra angular do sistema, e foi exatamente ele que se revelou fictício em escala industrial. Dois indicadores oficiais dimensionam o fenômeno. O primeiro é o volume de cancelamentos espontâneos, pois entre janeiro de 2023 e abril de 2025 o INSS registrou 2.356.170 exclusões de descontos associativos, das quais mais de um milhão e meio somente em 2024, número incompatível com filiações efetivamente desejadas (Brasil, 2025e). O segundo é o resultado da abertura do canal de contestação, que ultrapassou seis milhões de manifestações em pouco mais de um ano, quase todas destinadas a negar a autorização (Brasil, 2026d).

A ausência de consentimento válido conecta-se ao dever de informação que estrutura as relações de consumo e os contratos em geral. A informação adequada e clara sobre serviços, preço e condições é direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso III, do CDC, e a boa-fé objetiva impõe deveres anexos de transparência e cooperação mesmo fora da relação de consumo típica (Brasil, 1990; Marques, 2025). Quando a filiação é forjada, não há apenas descumprimento de dever informativo, e sim supressão integral da autonomia negocial do aderente, o que desloca o problema do plano do inadimplemento para o plano do ato ilícito.

A gravidade dessa supressão só se mede, contudo, à luz da natureza do bem atingido. O benefício previdenciário substitui a remuneração do trabalhador quando a idade, a incapacidade ou outro risco social o afasta da atividade, razão pela qual a doutrina lhe reconhece caráter alimentar e função de garantia do mínimo existencial, com os consectários da irrenunciabilidade e da proteção contra constrições (Castro; Lazzari, 2026). Não se está diante de renda acessória ou de poupança disponível, mas do próprio meio de subsistência de quem o recebe, frequentemente limitado ao patamar do salário mínimo. Esse traço repercute diretamente na avaliação da gravidade do desconto indevido, pois cada parcela subtraída comprometia, mês a mês, a capacidade do titular de prover alimentação, medicamentos e despesas essenciais.

Em razão disso, a subtração fraudulenta de parcela do benefício não pode ser equiparada a um dissabor patrimonial qualquer. A doutrina contemporânea situa o dano moral na lesão a atributos da personalidade e às condições materiais que sustentam a existência digna, e não em estados anímicos de aflição (Theodoro Júnior, 2024). O desfalque reiterado em verba alimentar atinge exatamente essa base material da existência digna, e é essa qualificação que alimentará, adiante, a discussão sobre a presunção do dano extrapatrimonial.

Ao lado da natureza do bem atingido, pesa a condição de quem o titulariza. A vulnerabilidade é a espinha dorsal do direito do consumidor e traduz a posição de fragilidade

técnica, jurídica e fática de quem se encontra na ponta mais fraca da relação (Marques, 2025). No caso dos descontos associativos, essa fragilidade é potencializada por um dado etário incontornável, já que o público lesado é composto majoritariamente por pessoas idosas, muitas delas com baixo letramento digital e dificuldade de identificar rubricas no extrato do benefício. A doutrina e a jurisprudência denominam hipervulnerabilidade esse agravamento da condição de sujeição, categoria que Santin (2023) reconstrói a partir dos próprios julgados do STJ, inclusive em matéria de comprometimento da renda do idoso pelo crédito consignado.

O ordenamento positivou essa tutela reforçada no Estatuto da Pessoa Idosa, que assegura proteção integral e prioridade absoluta na efetivação dos direitos da pessoa com sessenta anos ou mais e tipifica como crime a apropriação ou o desvio de proventos e pensões, conduta que descreve com precisão o mecanismo da fraude associativa (Brasil, 2003). No plano consumerista, o art. 54-C, inciso IV, do CDC veda o assédio para a contratação de produto, serviço ou crédito, especialmente quando dirigido a pessoa idosa, analfabeta, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, dispositivo que o STJ aplicou em 2026 para manter condenação de instituições financeiras por visitas domiciliares não solicitadas a aposentados (Brasil, 1990; Brasil, 2026f).

Definidos o bem lesado e a condição da vítima, resta situar o regime jurídico aplicável à relação. A incidência do CDC sobre o vínculo entre o beneficiário e a entidade associativa exige um passo argumentativo adicional, porque associação sem fim lucrativo, em princípio, não se qualifica como fornecedora. A jurisprudência, entretanto, orienta-se pelo objeto da atividade, e não pela roupagem formal da pessoa jurídica, reconhecendo relação de consumo quando a entidade oferece ao mercado, mediante remuneração direta ou indireta, vantagens e serviços como se produtos fossem (Marques, 2025). Verificado no caso concreto que a entidade ofertava benefícios em contrapartida à mensalidade capturada na folha, impõe-se o enquadramento no conceito material de fornecedor do art. 3º do CDC, que é o caminho seguido pelos tribunais estaduais ao julgar as ações individuais movidas contra as associações (Brasil, 1990; São Paulo, 2025a).

Além do enquadramento subjetivo, milita em favor do beneficiário o princípio da confiança, que a doutrina consumerista situa no centro do sistema de proteção, como expectativa legítima de que os arranjos negociais e as estruturas oficiais funcionem sem capturas oportunistas (Marques, 2025). O aposentado confiava na integridade da folha administrada pela autarquia e foi surpreendido por filiações que jamais contratou. Essa quebra de confiança,

canalizada por meio de uma estrutura pública, distingue o caso das fraudes comuns de mercado e explica por que a resposta reparatória mobilizou, a um só tempo, o Estado e as entidades privadas.

3 O ACORDO INTERINSTITUCIONAL DE RESSARCIMENTO HOMOLOGADO PELO STF

A deflagração da operação Sem Desconto, em 23 de abril de 2025, com 211 mandados de busca e apreensão em treze estados e no Distrito Federal e sequestro de bens superior a um bilhão de reais, provocou o afastamento de servidores e dirigentes, a imediata suspensão dos acordos de cooperação técnica e o bloqueio de novos descontos (Brasil, 2025a; Brasil, 2025e). Em maio de 2025, a autarquia disponibilizou canal eletrônico de contestação dos descontos realizados entre março de 2020 e março de 2025, que recebeu milhões de manifestações em poucas semanas. Paralelamente, ações civis públicas discutiam a responsabilidade da União e do INSS, cenário de litigiosidade massiva que conduziu o relator da ADPF nº 1.236, ministro Dias Toffoli, a suspender a prescrição das pretensões indenizatórias de todos os lesados e a convocar audiência de conciliação entre os órgãos envolvidos, realizada em 24 de junho de 2025 (Brasil, 2025c).

Da mesa de conciliação resultou o termo de acordo interinstitucional assinado em 1º de julho de 2025 pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União e do Ministério da Previdência Social, pelo INSS, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (Brasil, 2025b). No dia seguinte, o relator homologou o ajuste, determinou a suspensão nacional dos processos que discutissem a responsabilidade da União e do INSS pelos descontos do período e ressaltou que a homologação não extinguiria a arguição, que deveria prosseguir para acompanhamento da execução e para o exame do mérito (Brasil, 2025c).

O referendo da cautelar percorreu caminho acidentado. Iniciado em sessão virtual de agosto de 2025, foi interrompido por pedido de vista e, depois, por pedido de destaque formulado em dezembro daquele ano, cancelado em fevereiro de 2026. Na sessão virtual encerrada em 13 de março de 2026, o Plenário, por unanimidade, referendou a medida cautelar e homologou os termos do acordo, mas conferiu interpretação conforme à Constituição ao parágrafo segundo da cláusula quinta do termo e a dispositivos do plano operacional, com acórdão publicado em 10 de abril de 2026 (Brasil, 2026b). Como se verá, essa interpretação conforme é decisiva para compreender o alcance da quitação.

Quanto ao conteúdo, o objeto do acordo é o ressarcimento integral dos descontos associativos não autorizados incidentes sobre benefícios do Regime Geral de Previdência Social entre março de 2020 e março de 2025, recorte que corresponde ao prazo prescricional quinquenal contado da deflagração da operação, e a devolução independe da prévia responsabilização das entidades (Brasil, 2025b). Podem aderir todos os beneficiários que contestarem os descontos pelos canais oficiais, e o próprio termo instituiu contestação de ofício em favor de grupos de proteção reforçada, como as pessoas com oitenta anos ou mais, os indígenas e os quilombolas, dispensados da iniciativa individual. Trata-se de programa de reparação administrativa de expressiva extensão subjetiva e financeira no contexto previdenciário brasileiro.

O fluxo desenhado pelo acordo articula três etapas. Primeiro, o beneficiário contesta o desconto pelo aplicativo Meu INSS, pela Central 135 ou nas agências dos Correios. Em seguida, a entidade associativa é notificada e dispõe de quinze dias úteis para comprovar a autorização ou devolver espontaneamente os valores, e, não o fazendo, o INSS assume a devolução e fica sub-rogado na cobrança regressiva contra a entidade (Brasil, 2025b). Por fim, o beneficiário formaliza a adesão e recebe o crédito diretamente na conta do benefício, em lotes ordenados pela data de adesão, iniciados em julho de 2025. O prazo de contestação, originalmente fixado para novembro de 2025, foi sucessivamente prorrogado por termo aditivo e por atos conjuntos do Ministério da Previdência Social e do INSS, encerrando-se em 20 de junho de 2026 (Brasil, 2025f; Brasil, 2026d).

A restituição abrange a integralidade dos valores descontados no período coberto, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo desde a competência de cada desconto até a inclusão do crédito em folha, e é paga de uma só vez, sem parcelamentos que diluíssem a recomposição (Brasil, 2025b). Para viabilizar o desembolso, a Medida Provisória nº 1.306/2025 abriu crédito extraordinário de R\$ 3,31 bilhões, excluído dos limites do arcabouço fiscal e da meta de resultado primário por força de despacho retificador do relator, e a Medida Provisória nº 1.378/2026 acrescentou R\$ 547 milhões para a continuidade dos pagamentos (Brasil, 2025d; Brasil, 2026e). O desenho financeiro confirma que o Estado antecipou a reparação do dano material para depois se voltar, em regresso, contra os fraudadores.

Os números oficiais de execução revelam programa expressivo e crescente. Em novembro de 2025, o INSS informava cerca de 3,7 milhões de beneficiários ressarcidos e R\$ 2,5 bilhões devolvidos, além de 1,1 milhão de contestantes ainda aptos a aderir (Brasil, 2025f). Em março de 2026, as contestações superavam 6,4 milhões e as adesões alcançavam 4,4 milhões, com

aproximadamente R\$ 3 bilhões pagos. No encerramento do prazo de contestação, em 20 de junho de 2026, o balanço oficial registrava mais de R\$ 3,2 bilhões devolvidos a 4,7 milhões de pessoas, cifra reiterada na justificativa do crédito extraordinário complementar de julho de 2026 (Brasil, 2026d; Brasil, 2026e). A divisão desses dois montantes, feita aqui apenas como estimativa de ordem de grandeza, indica devolução média inferior a mil reais por beneficiário, o que ilustra a natureza pulverizada da lesão e ajuda a compreender, adiante, por que a via judicial individual é economicamente inviável para a maioria das vítimas.

4 A ADESÃO AO ACORDO E OS LIMITES DA QUITAÇÃO

A adesão ao programa configura negócio jurídico de autocomposição, espécie de transação, isto é, o negócio pelo qual as partes previnem ou encerram litígio mediante concessões recíprocas, na moldura do art. 840 do Código Civil, aqui incorporada a um acordo coletivo homologado judicialmente com força de decisão de mérito (Brasil, 2002). O beneficiário recebe a devolução integral e corrigida sem necessidade de prova judicial, e, em contrapartida, desiste de ação eventualmente ajuizada contra o INSS e outorga quitação à autarquia, declarando satisfeito o crédito correspondente. A qualificação como transação não é neutra, pois atrai o regime interpretativo próprio desse instituto, marcado pela restritividade, aspecto que constituirá o eixo da análise dos limites da quitação.

9

A adesão é voluntária, e o próprio termo esclarece que a não adesão preserva integralmente a via judicial, sem que o acordo importe reconhecimento, pelo INSS, das teses jurídicas dos autores (Brasil, 2025b). Para o aderente, contudo, a cláusula quinta impõe compromissos precisos, a concordância com todos os termos do ajuste e, quando houver ação em curso contra a autarquia, a desistência com renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda o pedido. Cuidou-se, ainda, da advocacia, com previsão de honorários de cinco por cento sobre o valor devolvido nas ações ajuizadas até 23 de abril de 2025, solução destinada a não penalizar o profissional pela migração do litígio para a via administrativa.

O núcleo da quitação está no inciso III da cláusula quinta, segundo o qual o recebimento dos valores implica quitação plena ao INSS, ressalvados outros direitos em relação à entidade associativa (Brasil, 2025b). A redação realiza duas operações simultâneas. De um lado, extingue, de forma ampla, as pretensões do aderente contra a autarquia fundadas nos descontos do período, o que confere ao Estado a segurança jurídica necessária para desembolsar bilhões sem rediscussão posterior. De outro, delimita desde logo o alcance subjetivo do ato, ao ressaltar, no

próprio enunciado, os direitos exercitáveis contra as entidades associativas, técnica que evita a leitura expansiva da quitação como renúncia universal.

A cláusula sétima explicita o conteúdo da segurança conferida ao ente público, pois, cumpridas as obrigações do acordo, o INSS fica eximido do pagamento de indenização por dano moral e da devolução em dobro, afastada a aplicação do CDC, tanto nas ações coletivas extintas quanto nas ações individuais dos aderentes (Brasil, 2025b). Em relação à autarquia, portanto, a adesão não é mera devolução, mas verdadeira composição extintiva das pretensões indenizatórias, inclusive das mais gravosas. Quem entende que a responsabilidade estatal por omissão de fiscalização, ancorada no art. 37, § 6º, da Constituição, renderia indenização superior, deve simplesmente não aderir e litigar, assumindo o tempo e o risco probatório do processo (Brasil, 1988).

Esse efeito extintivo, contudo, não é incondicionado. Ao referendar a cautelar, o Plenário do STF conferiu interpretação conforme à Constituição ao parágrafo segundo da cláusula quinta, para assentar que o dispositivo:

Não obsta o ajuizamento de ação judicial contra a União e o INSS quando, por quaisquer razões – sejam elas de natureza jurídica ou operacional – o segurado, ainda que tenha formalmente aderido ao acordo, não tenha recebido pagamento na esfera administrativa (Brasil, 2026b).

A ressalva é dogmaticamente coerente com a estrutura sinalagmática da transação, uma vez que a quitação supõe a satisfação da prestação que lhe serve de causa. Adesão formal sem pagamento efetivo não produz liberação, e o aderente frustrado conserva a via judicial mesmo contra o ente público, conclusão que reforça a leitura restritiva adotada neste estudo.

Se em relação ao INSS a quitação é plena, em relação às entidades associativas o acordo caminha em sentido oposto, com previsão expressa de preservação de direitos. O parágrafo segundo da cláusula quinta estabelece que a adesão e a quitação não impedem, limitam ou prejudicam o exercício, pelos beneficiários, de eventuais direitos que entendam lhes assistir em face das entidades associativas envolvidas, os quais poderão ser demandados no foro estadual competente (Brasil, 2025b). O relator determinou, ademais, que os signatários divulgassem amplamente essa ressalva, de modo que o aderente soubesse que o recebimento administrativo não fecha as portas da Justiça estadual contra as associações (Brasil, 2025c). Nesse sentido, o próprio desenho do programa desmente a leitura de que a devolução administrativa esgotaria o conflito, pois a arquitetura do acordo pressupõe a continuidade da responsabilização civil dos autores diretos da fraude.

A delimitação técnica da quitação opera, assim, em dois planos. No plano objetivo, a transação interpreta-se restritivamente, por expressa determinação do art. 843 do Código Civil, de sorte que a quitação alcança apenas o objeto transacionado, isto é, a recomposição do dano material correspondente aos descontos do período e as pretensões conexas dirigidas ao ente público (Brasil, 2002). No plano subjetivo, o art. 844 do mesmo diploma estabelece que a transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem, e as entidades associativas não são partes do acordo, não pagaram a devolução com recursos próprios na generalidade dos casos e não podem invocar em seu favor quitação que não receberam (Brasil, 2002; Tepedino; Terra; Guedes, 2026). A conjugação dos dois planos, somada à interpretação conforme fixada pelo Plenário, confirma a hipótese de que a adesão produz efeitos liberatórios circunscritos, sem eficácia extintiva sobre as pretensões dirigidas aos fraudadores.

Contra essa leitura poder-se-ia objetar que ela compromete a segurança da solução consensual. O argumento seria o de que a transação homologada é ato jurídico perfeito e que admitir a continuidade da litigiosidade individual esvazia o incentivo à autocomposição, desestimulando futuros acordos de massa, com prejuízo justamente para as vítimas que dependem da via administrativa. A objeção é séria e merece resposta em três níveis. Primeiro, não há reabertura unilateral do que foi transacionado, porque a preservação dos direitos contra as entidades foi negociada pelas próprias partes, redigida no texto do acordo e chancelada pelo Plenário do STF, de modo que respeitá-la é cumprir a transação, e não desfazê-la. Segundo, a segurança que o ajuste buscava proteger é a do ente público que desembolsou os recursos, e essa permanece intacta, uma vez que a quitação ao INSS é plena e as ações individuais se dirigem a quem não pagou nada. Terceiro, o art. 844 do Código Civil impede que terceiros estranhos ao ajuste dele se aproveitem, e admitir o contrário produziria o resultado inverso ao pretendido, convertendo um programa de reparação de vítimas em anistia civil dos fraudadores.

5 O ESPAÇO REMANESCENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL

5.1 A REPARAÇÃO DO DANO MATERIAL E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO

O princípio da reparação integral, positivado no art. 944 do Código Civil, determina que a indenização se meça pela extensão do dano, compreendidas todas as suas projeções patrimoniais e extrapatrimoniais (Brasil, 2002; Tepedino; Terra; Guedes, 2026). A devolução administrativa recompõe uma dessas projeções, o desfalque nominal corrigido, mas nada diz sobre as demais. A sanção civil da repetição em dobro, a reparação do abalo moral e os eventuais

danos emergentes derivados da privação da renda no tempo permanecem fora do objeto do programa. Por conseguinte, a pergunta correta não é se o beneficiário já foi pago, e sim qual parcela do dano foi paga e por quem ainda responde o restante.

No campo material, cumpre distinguir a restituição simples da repetição qualificada do indébito, isto é, da devolução daquilo que foi cobrado sem causa. A devolução promovida pelo acordo corresponde à restituição simples e atualizada do que foi subtraído, suficiente para desfazer o deslocamento patrimonial, mas desprovida de qualquer conteúdo sancionatório. A repetição em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tem função diversa, pois adiciona ao valor cobrado indevidamente uma parcela dissuasória que onera o fornecedor pela cobrança ilegítima (Brasil, 1990; Rosenvald, 2022). Em relação às entidades, a tese aqui sustentada é a de que o aderente poderá perseguir a diferença entre o dobro eventualmente devido e o principal já recebido administrativamente, solução que preserva a função punitiva da norma e evita, a um só tempo, o enriquecimento sem causa da vítima e a impunidade civil do fraudador.

A aplicabilidade do dispositivo foi consideravelmente ampliada pela Corte Especial do STJ no EAREsp nº 676.608/RS, que fixou o entendimento de que a restituição em dobro independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, bastando que a cobrança indevida contrarie a boa-fé objetiva, com modulação que restringiu a tese aos indébitos de natureza contratual privada cobrados após 30 de março de 2021 (Brasil, 2021). Para os descontos associativos posteriores a esse marco, sequer se discute má-fé, e, para os anteriores, o regime tradicional que exigia o elemento subjetivo tampouco socorre as entidades, pois filiações forjadas com assinaturas falsificadas são a própria imagem da má-fé.

Registre-se, entretanto, que a sanção pressupõe o efetivo pagamento do indevido e o enquadramento consumerista da relação. Fora do CDC, restaria ao lesado o art. 940 do Código Civil, de alcance bem mais estreito, porque condicionado à cobrança judicial de dívida já paga e à demonstração de má-fé do credor, requisitos de interpretação estrita que não se amoldam ao desconto extrajudicial lançado diretamente na folha de benefícios (Brasil, 2002). Essa assimetria entre os dois regimes reforça a importância prática do enquadramento da relação no microssistema consumerista.

O direito positivo superveniente reforça essa leitura. Ao vedar em definitivo o desconto associativo, a Lei nº 15.327/2026 determinou, no art. 2º, que, verificado o desconto indevido, será devida a devolução integral do valor ao lesado sem prejuízo das sanções civis, penais ou

administrativas cabíveis, e atribuiu, no art. 3º, à própria entidade que realizou o desconto a obrigação de restituir o valor integral atualizado ao beneficiário em até trinta dias (Brasil, 2026a). O legislador distinguiu, portanto, a recomposição do indébito das demais consequências jurídicas do ilícito, o que confirma que a restituição, administrativa ou legal, não opera, por si, quitação em favor das entidades nem impede a discussão das demais consequências civis, desde que preenchidos os respectivos pressupostos.

Reconhecida a relação de consumo pelo critério material da atividade, as entidades respondem objetivamente pelos danos causados aos beneficiários, na forma do art. 14 do CDC, sem necessidade de perquirição de culpa (Brasil, 1990; Marques, 2025). Ainda que se recusasse a incidência do microssistema em hipóteses específicas, a responsabilidade subsistiria no regime geral do ato ilícito dos arts. 186 e 927 do Código Civil, uma vez que a filiação forjada e o desconto não autorizado reúnem conduta ilícita, dano e nexo causal em estado quase puro (Brasil, 2002; Tepedino; Terra; Guedes, 2026). A dupla via de fundamentação tem relevância prática, pois imuniza a pretensão da vítima contra a controvérsia classificatória sobre a natureza da entidade, deslocando o debate para o terreno em que ele efetivamente importa, o da extensão da reparação.

Cabe examinar, nesse ponto, a pertinência da Súmula 479 do STJ, que enuncia responderem as instituições financeiras objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Brasil, 2012). Fortuito interno é o evento que integra os riscos próprios da atividade explorada, e por isso não rompe o nexo de imputação. A transposição literal do enunciado ao caso encontra um limite subjetivo evidente, porquanto entidades associativas não são instituições financeiras, e a súmula não pode ser invocada como fundamento direto da condenação delas. A pertinência do precedente está, todavia, em sua ratio, segundo a qual quem organiza e explora uma estrutura massiva de captação de valores responde pelos riscos de fraude que lhe são internos, ainda que materializados por terceiros.

O próprio STJ demonstrou a força expansiva desse raciocínio ao julgar, em 2026, caso de oferta domiciliar de consignado a aposentados, ocasião em que invocou a Súmula 479 para responsabilizar as instituições financeiras pela atuação de seus correspondentes bancários, rejeitando a alegação de que a autorização de descontos em benefícios competiria ao INSS e de que o banco não responderia por ilícitos de terceiros (Brasil, 2026f). A lógica do fortuito interno ilumina, assim, tanto a posição das entidades, que exploravam a arrecadação em folha, quanto a do próprio INSS perante os não aderentes, na medida em que a autarquia abriu sua folha de

pagamento como infraestrutura de arrecadação alheia e assumiu, com isso, dever de guarda sobre ela (Tepedino; Terra; Guedes, 2026).

5.2 A REPARAÇÃO DO DANO MORAL E O TEMA REPETITIVO Nº 1.435 DO STJ

Delimitada a extensão patrimonial da pretensão preservada, resta a dimensão extrapatrimonial, que é onde a controvérsia se concentra. O dano moral, na leitura contemporânea, não é a dor em si, mas a lesão a atributos da personalidade e às condições de uma existência digna (Theodoro Júnior, 2024). O desconto associativo fraudulento reúne dois vetores de lesividade que ultrapassam o mero aborrecimento. O primeiro é a violação da confiança depositada na integridade da folha oficial de pagamento, canal que o beneficiário não escolhe e do qual não pode sair. O segundo é o desfalque continuado em renda de natureza alimentar, que comprime o orçamento de subsistência mês após mês, muitas vezes por anos, antes que a vítima perceba a rubrica no extrato.

Quando a vítima é pessoa idosa, esses vetores ganham densidade normativa adicional. O Estatuto da Pessoa Idosa impõe à sociedade e ao poder público o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da população idosa, e criminaliza a apropriação e o desvio de proventos, sinal inequívoco de que o legislador considera essa conduta especialmente reprovável (Brasil, 2003). A hipervulnerabilidade etária, que o STJ vem empregando como critério decisório em matéria de crédito consignado, opera aqui como fator de intensificação da tutela, seja na avaliação da configuração do dano moral, seja no arbitramento da indenização (Brasil, 2026f; Santin, 2023). Ignorar esse estatuto protetivo na resposta reparatória equivaleria a tratar a vítima qualificada como litigante comum.

A controvérsia central da jurisprudência reside em saber se o desconto indevido em benefício previdenciário gera dano moral presumido, o chamado dano *in re ipsa*, que dispensa a prova do abalo, ou se exige demonstração concreta da lesão. A Terceira e a Quarta Turmas do STJ vinham afirmando que o desconto não autorizado, por si só, não caracteriza o dano extrapatrimonial, sendo necessária a demonstração concreta de violação aos direitos da personalidade do autor, orientação registrada na própria decisão de afetação do tema repetitivo (Brasil, 2026c).

Nos tribunais de origem, entretanto, consolidou-se corrente em sentido diverso, e ela pode ser documentada. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao julgar ação movida contra entidade associativa, assentou em ementa a ocorrência de dano moral *in re ipsa* diante do “inequívoco abalo pelo desconto de valor da aposentadoria, que é verba alimentar,

comprometendo o sustento da parte autora” (São Paulo, 2025a). Em julgamento da mesma data, a Corte paulista reiterou a responsabilidade objetiva da entidade e o caráter presumido do dano em hipótese de contribuição associativa descontada sem comprovação da filiação (São Paulo, 2025b). O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por sua vez, chega a resultado equivalente por fundamentação distinta, ao reconhecer que o desconto indevido em verba alimentar “está revestido da potencialidade para comprometer a subsistência da pessoa idosa”, com expressa invocação do Estatuto da Pessoa Idosa em favor de autor de oitenta e três anos que recebia cerca de um salário mínimo (Minas Gerais, 2025). A divergência, portanto, não opõe apenas tribunais entre si, e sim modos distintos de qualificar juridicamente o mesmo fato.

A tese da presunção sustenta-se em quatro razões que o exame do caso permite reunir. A primeira é a natureza do bem lesado, pois a subtração incide sobre parcela destinada à subsistência, e não sobre patrimônio disponível, de modo que o prejuízo à esfera existencial decorre do próprio fato, sem necessidade de mediação probatória. A segunda é a condição da vítima, uma vez que a hipervulnerabilidade etária, reconhecida em lei e na jurisprudência, torna previsível e ordinário o impacto que em outro sujeito poderia ser meramente patrimonial. A terceira é o modo de execução da lesão, que se prolongou por anos, foi praticada mediante falsificação e se valeu de uma estrutura pública de pagamento, circunstância que agrava a reprovabilidade da conduta e frustra a legítima expectativa de segurança. A quarta é de ordem funcional, pois a responsabilidade civil contemporânea não se esgota na recomposição patrimonial e desempenha também função preventiva e dissuasória, que restaria neutralizada se a consequência do ilícito se limitasse a devolver o que foi tomado (Rosenvald, 2022; Theodoro Júnior, 2024). A exigência de demonstração concreta, nesse contexto de lesões pulverizadas e vítimas idosas, tende a funcionar como filtro de impunidade, porque transforma em ônus probatório aquilo que é consequência ordinária do ilícito.

A divergência foi levada ao rito dos recursos repetitivos em maio de 2026, quando a Segunda Seção do STJ, sob relatoria da ministra Isabel Gallotti, afetou os Recursos Especiais nº 2.232.320, 2.219.864, 2.232.327 e 2.219.822 para definir se há dano moral presumido na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário, determinando a suspensão de todos os processos pendentes em que houvesse recurso especial ou agravo em recurso especial interposto, e convidando entidades como a Defensoria Pública da União, a Secretaria Nacional do Consumidor e o Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor a se manifestarem como *amici curiae* (Brasil, 2026c). A dimensão do litígio foi ilustrada, na própria decisão de afetação, pelos

7.424 processos sobre a matéria identificados apenas no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Até o encerramento desta pesquisa, o tema aguardava julgamento, sem data de sessão divulgada.

As consequências práticas de cada resposta são profundamente assimétricas. Fixada a presunção, milhões de aderentes poderão perseguir das entidades a reparação moral sem barreira probatória, e, exigida a prova concreta, a pretensão remanescente tende a se tornar teórica para a maioria, dado o custo de demonstrar individualmente o abalo em lesões de pequeno valor unitário. Sob esse prisma, o repetitivo decidirá, na prática, se o espaço preservado pelo acordo terá conteúdo efetivo ou meramente simbólico. Se a devolução do principal fosse o teto da consequência, fraudar aposentados se converteria em atividade de risco desprezível, no pior cenário limitada à restituição daquilo que se tomou, resultado incompatível com a função dissuasória que a doutrina contemporânea reconhece à responsabilidade civil (Rosenvald, 2022).

Mecanismos de solução massiva de conflitos são indispensáveis para vencer as barreiras de custo e escala que separam a vítima pulverizada do Judiciário, mas carregam o risco de nivelar por baixo a tutela dos direitos, oferecendo menos do que o direito material garante em troca de rapidez. O acordo da ADPF nº 1.236 enfrentou esse dilema com uma solução de compromisso digna de nota, pois entregou velocidade e escala na recomposição do principal e, simultaneamente, preservou de modo expresso as pretensões contra os autores diretos da fraude, ainda reforçadas pela interpretação conforme fixada pelo Plenário. Sob esse prisma, a via administrativa deve ser compreendida como piso reparatório, garantia mínima e imediata de recomposição patrimonial, sobre a qual a responsabilidade civil das entidades continua a edificar a reparação integral, na medida do dano efetivamente sofrido por cada vítima (Tepedino; Terra; Guedes, 2026).

16

A análise desenvolvida permite responder ao problema formulado. A adesão ao acordo não esgota a pretensão indenizatória do segurado, e sim promove a devolução atualizada dos valores descontados e extingue, exclusivamente, as pretensões dirigidas ao INSS e à União, inclusive quanto ao dano moral e à repetição em dobro, e ainda assim sob a condição, fixada pelo Plenário do STF, de que o pagamento administrativo tenha sido efetivamente recebido. Permanecem íntegras, porque expressamente ressalvadas e porque a transação não alcança quem dela não participou, as pretensões contra as entidades associativas, compreendendo, quando presentes os seus pressupostos, a parcela sancionatória da repetição do indébito do art. 42, parágrafo único, do CDC e a reparação do dano moral, cuja presunção pende de definição no

Tema nº 1.435. A quitação, interpretada restritivamente como manda o art. 843 do Código Civil, opera nos exatos limites do que foi transacionado, nada mais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso proposto na introdução foi integralmente cumprido. Reconstituiu-se o desenho normativo do art. 115, inciso V, da Lei nº 8.213/1991 e a falha estrutural de incentivos que permitiu a captura fraudulenta da folha de benefícios; descreveu-se o acordo homologado na ADPF nº 1.236 e referendado pelo Plenário em março de 2026, seu fluxo de contestação e adesão e os dados oficiais que registravam, em junho daquele ano, mais de R\$ 3,2 bilhões devolvidos a 4,7 milhões de pessoas; analisaram-se a natureza transacional da adesão e os limites objetivos e subjetivos da quitação; e delimitou-se o espaço remanescente da responsabilidade civil das entidades associativas, tanto no plano material quanto no plano moral.

A resposta ao problema de pesquisa confirmou a hipótese inicial, com um refinamento trazido pela jurisprudência constitucional. A quitação outorgada pelo aderente é plena apenas em relação ao INSS e à União, e mesmo esse efeito pressupõe o efetivo pagamento administrativo, tal como assentado na interpretação conforme dada ao parágrafo segundo da cláusula quinta. Contra as entidades associativas, o termo preserva expressamente os direitos exercitáveis no foro estadual, e a objeção fundada na segurança da transação não prospera, porque essa preservação foi negociada pelas partes e chancelada pelo Supremo. A devolução administrativa recompõe o dano material em sua expressão simples, sem absorver a parcela sancionatória da repetição em dobro, exigível quando preenchidos os pressupostos do art. 42, parágrafo único, do CDC, nem a reparação do dano moral decorrente da violação da confiança e do desfalque reiterado em verba alimentar, agravado pela hipervulnerabilidade do segurado idoso. A via administrativa funciona, assim, como piso reparatório de um sistema que ainda reserva à responsabilidade civil a tarefa de completar a reparação e de dissuadir a reiteração da fraude.

O estudo comporta limitações que convém explicitar. O Tema Repetitivo nº 1.435 não havia sido julgado até o encerramento da pesquisa, de modo que a defesa do dano moral presumido permanece argumentativa, sujeita à definição vinculante da Segunda Seção. O levantamento jurisprudencial estadual seguiu critério de pertinência temática, e não de representatividade estatística, razão pela qual documenta a existência da corrente favorável à

presunção sem medir sua prevalência. A própria ADPF nº 1.236 segue em tramitação para exame do mérito, o que pode alterar o quadro normativo aqui descrito, e os dados de execução do programa, por sua atualização contínua, retratam o estado de julho de 2026. Pesquisas futuras poderão analisar criticamente a tese que vier a ser fixada no repetitivo, mapear de forma quantitativa a jurisprudência estadual sobre a matéria, mensurar empiricamente a efetividade das ações regressivas contra as entidades e comparar o modelo brasileiro de reparação administrativa massiva com experiências estrangeiras de indenização coletiva, agenda que este artigo espera ter contribuído para abrir.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10741.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 479**. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS**. Relator: Min. Og Fernandes, 21 de outubro de 2020, DJe 30 mar. 2021. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Polícia Federal. **PF e CGU investigam descontos irregulares em benefícios do INSS**. Brasília, DF: Polícia Federal, 23 abr. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/pf-e-cgu-investigam-descontos-irregulares-em-beneficios-do-inss>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União *et al.* **Termo de acordo interinstitucional** [ADPF nº 1.236]. Brasília, DF, 1º jul. 2025b. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/procuradoria-geral-da-republica-pgr/noticias/mpf-celebra-acordo-com-inss-para-garantir-ressarcimento-integral-de-valores-descontados-de-aposentados-e-pensionistas>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236**. Decisão monocrática homologatória de acordo. Relator: Min. Dias Toffoli, 2 de julho de 2025. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2025c. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7287062>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.306, de 16 de julho de 2025**. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 3.312.824.545,00, para o fim que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2025d. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/mpv/mpv1306.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Acordos de cooperação são suspensos e descontos serão devolvidos**. Brasília, DF: INSS, abr. 2025e. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/noticias/acordos-de-cooperacao-sao-suspensos-e-descontos-serao-devolvidos>. Acesso em: 27 jul. 2026.

19

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Prazo para contestar descontos indevidos do INSS é prorrogado por três meses**. Brasília, DF: INSS, nov. 2025f. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/prazo-para-contestar-descontos-indevidos-do-inss-e-prorrogado-por-tres-meses>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.327, de 6 de janeiro de 2026**. Veda descontos relativos a mensalidades associativas nos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); estabelece busca ativa a beneficiários lesados em decorrência de descontos indevidos e prevê o seu ressarcimento; e altera o Decreto-Lei nº 3.240, de 8 de maio de 1941, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e as Leis nºs 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e 12.213, de 20 de janeiro de 2010. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15327.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Referendo na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236**. Relator: Min. Dias Toffoli, julgado em 13 de março de 2026, DJe 10 abr. 2026. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2026b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7287062>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Seção). **Tema Repetitivo nº 1.435** (Recursos Especiais nº 2.232.320, 2.219.864, 2.232.327 e 2.219.822). Definir se há dano moral presumido (*in re ipsa*) na hipótese de descontos indevidos em benefício previdenciário. Relatora: Min. Isabel Gallotti,

afetação em maio de 2026. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026c. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?cod_tema_final=1435&cod_tema_inicial=1435&novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Instituto Nacional do Seguro Social. **Beneficiários podem contestar descontos indevidos até este sábado, 20 de junho**. Brasília, DF: INSS, jun. 2026d. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/beneficiarios-podem-contestar-descontos-indevidos-ate-este-sabado-20-de-junho>. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. **Medida Provisória nº 1.378, de 20 de julho de 2026**. Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 547.000.000,00, para o fim que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2026e. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/mpv/mpv1378.htm. Acesso em: 27 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 2.226.633**. Visita não solicitada a idosos para oferecer empréstimo consignado é assédio de consumo. Relatora: Min. Nancy Andrighi, 2026. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2026f. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2026/24072026-Visita-nao-solicitada-a-idosos-para-oferecer-emprestimo-consignado-e-assedio-de-consumo.aspx>. Acesso em: 27 jul. 2026.

CARNEIRO, Gabriella Alves Fonseca Carvalho. Descontos indevidos em benefícios previdenciários: uma análise jurídica da fraude bilionária do INSS. **Revista Brasileira de Direito Social**, v. 9, n. 2, p. 30-45, 2026. Disponível em: <https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/402>. Acesso em: 27 jul. 2026.

20

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 10. ed. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (15. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.25.206187-4/001**. Relator: Des. Francisco Costa. Belo Horizonte, 8 de agosto de 2025. Publicado em 19 ago. 2025. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/relatorioEspelhoAcordao.do?inteiroTeor=true&ano=25&ttriCodigo=1&codigoOrigem=0000&numero=206187&sequencial=001&sequencialAcordao=0>. Acesso em: 27 jul. 2026.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 4. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SANTIN, Douglas Roberto Winkel. O conceito de consumidor hipervulnerável: análise baseada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Doutrina Jurídica**, Brasília, v. 114, n. 00, e023007, 2023. Disponível em: <https://revistajuridica.tjdft.jus.br/index.php/rdj/article/view/873>. Acesso em: 27 jul. 2026.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (8. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1006390-59.2023.8.26.0358**. Relatora: Des. Clara Maria Araújo Xavier. São Paulo, 18 de dezembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 20 jan. 2025a.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (5. Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1000328-33.2024.8.26.0466**. Relator: Des. Moreira Viegas. São Paulo, 18 de dezembro de 2024. Diário da Justiça Eletrônico, São Paulo, 21 jan. 2025b.

TEPEDINO, Gustavo; TERRA, Aline de Miranda Valverde; GUEDES, Gisela Sampaio da Cruz. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 4.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.